



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000853612**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117682-28.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados QUENIA BARBOSA LOPES e ARTHUR LOPES SILVA (MENOR) (MENOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), SERGIO ALFIERI E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de setembro de 2023.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 12470**

**Apelação Cível nº 1117682-28.2015.8.26.0100**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 34ª Vara Cível**

**Apelantes: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. e Banco Santander (Brasil) S/A**

**Apelados: Quenia Barbosa Lopes e Arthur Lopes Silva (MENOR)**

**Juiz: José Gomes Jardim Neto**

**APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO POR MORTE. EDEMA CEREBRAL PRECEDIDO POR INTOXICAÇÃO EXÓGENA POR USO DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA. NÃO FOI VERIFICADA A MÁ-FÉ OU A HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Sentença que julgou procedente, em parte, ação de cobrança ajuizada por menor, representado por sua genitora e também autora, para o efeito de condenar a parte ré, ora apelante, ao pagamento da indenização prevista na apólice, no valor de R\$125.000,00 e da quantia de R\$2.657,05 a título de reembolso pelo auxílio funeral, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do indeferimento do pedido junto à parte ré. Inconformismo da parte ré. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra a r. sentença de fls. 378/384, que julgou procedente, em parte, ação

de cobrança ajuizada por menor, representado por sua genitora e também autora, para o efeito de condenar a parte ré, ora apelante, ao pagamento da indenização prevista na apólice, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e da quantia de R\$2.657,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) a título de reembolso pelo auxílio funeral, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do indeferimento do pedido junto à parte ré, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou *“no mínimo legal, conforme aplicação dos incisos do art. 85, §2º e 86, par. único do Código de Processo Civil”*.

Sustentam, as rés, ora apelantes, em preliminar, a necessidade de retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia médica indireta. No mérito, afirmam que os artigos 757, 760 e 768, todos do Código Civil, restringem a obrigação do segurador aos riscos assumidos e afasta em caso de riscos expressamente excluídos, além de estabelecer a perda do direito à garantia quando o segurado agrava o risco objeto do contrato. Alegam que o segurado agravou o risco de sua morte ao fazer uso de entorpecentes, além de praticar ato ilícito, sendo, portanto, causa para exclusão da cobertura por descumprimento de cláusula contratual e norma legal. Destacam que a Cláusula 4 “Riscos Excluídos”, do contrato, prevê que atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado são causas de exclusão da garantia do seguro. Concluem que não podem ser condenadas ao pagamento de indenização securitária por morte. Contestam, ainda, o pagamento do auxílio funeral. Por fim, requerem que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da demanda (fls. 399/417).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 504/510).

Houve manifestação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista os interesses indisponíveis do co-autor adolescente, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 529/534).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação

99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa.

No caso é possível verificar que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído e maduro para julgamento, injustificável a anulação da sentença como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes, observando-se os limites da lide, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Cumprido obter que por meio da r. decisão de fl. 221, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a seguradora encartasse aos autos a cópia do inquérito policial e, após, seria analisada a necessidade ou não da prova pericial indireta. A cópia do inquérito policial foi juntada às fls. 241/355, sendo que às fls. 288/289 consta Laudo de Exame de Corpo de Delito descrevendo a causa da morte.

Assim, em que pesem as alegações da parte ré, ora apelante, a pretendida prova pericial indireta seria desnecessária e não teria o condão de alterar o resultado da lide, mas apenas retardaria a rápida solução da controvérsia em descompasso com o princípio da instrumentalidade e economia dos atos processuais.

Cumpre salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, já que *“a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão”* (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*. E no artigo 330, da Lei Adjetiva: *“O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”*.

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da prova é a apuração da verdade. E, uma vez que estejam presentes as condições que ensejam o julgamento, é dever do Magistrado, e não mera faculdade, sentenciar o feito.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder”* (REsp nº 2832/RJ, 4ª

Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9.513).

Passa-se à análise do mérito.

Cuida a espécie de ação de cobrança ajuizada pelos beneficiários do segurado contra a seguradora, visando o recebimento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Consoante se depreende da certidão de óbito (fls. 41/45), foi atestado que o segurado Ivan Silva faleceu em 18/07/2013, em decorrência de edema cerebral precedido por intoxicação exógena por uso de substância ilícita.

Houve recusa de pagamento, na via administrativa, por parte da apelante uma vez que a causa morte se deu por intoxicação exógena aguda por uso de cocaína. Exame toxicológico demonstra concentração de 1,407 mcg/m de substância “cocaína” no sangue (fls. 42/43 e 288/289).

A negativa da parte ré não prevalece, sendo abusiva a cláusula contratual relativa à exclusão da cobertura.

Como bem observou a douta Procuradora de Justiça oficiante:

*“De fato, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 620 do STJ: 'A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida'.*

*A circunstância de o segurado ter feito uso de substância entorpecente que levou à parada cardiorrespiratória não exime a seguradora da indenização securitária prevista no contrato. Entendimento diverso desnaturaria o próprio seguro de vida, até porque não foi verificada a má-fé ou a hipótese de agravamento intencional prevista no artigo 768 do Código Civil.”* (fl.

532).

Cumpra obter-se que, para configuração do aumento do risco, conforme o artigo 768, do Código Civil, seria necessário que a seguradora comprovasse que o estado de intoxicação teria, de fato, provocado o aumento do risco coberto pelo contrato, de forma a expor-se a perigo desnecessário, o que caracterizaria comportamento excludente da cobertura do seguro.

Consoante se depreende pelos elementos contidos nos autos, não há evidências inequívocas de que o segurado teria consumido a substância ilícita com a intenção de agravar o risco de morte. Ademais, não é possível presumir dolo ou culpa grave do falecido.

Consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a cláusula presente no contrato de seguro de vida que exclua a cobertura em caso de morte decorrente de embriaguez e/ou intoxicação é uma cláusula muito restritiva que acaba contrariando a própria finalidade do contrato, valendo trazer à colação, trecho da decisão, *in verbis*:

*“Embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro, a doutrina entende que é 'da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado'. Desse modo, a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal se uniformiza, adotando o entendimento de que, nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.”* (EREsp nº 973.725/SP, Segunda Seção, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 02/05/2018).

Neste mesmo diapasão, o entendimento da Corte Bandeirante:

*“Seguro de vida. Ação de cobrança. Sentença que julgou a ação procedente. Negativa de pagamento da indenização por parte da seguradora. Inadmissibilidade. Mudança de entendimento do STJ. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007). Súmula nº 620/STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1081876-19.2021.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 17/03/2023).*

*“SEGURO DE VIDA - Falecimento do segurado em decorrência do uso de substâncias ilícitas - Cobertura recusada com fundamento no agravamento do risco - Ação de cobrança de indenização securitária - Sentença de procedência - Apelo da ré - Agravamento do risco não configurado - Exigibilidade da indenização securitária - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 1003853-31.2022.8.26.0292, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, j. 16/03/2023).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança. Seguro de vida. Morte por intoxicação exógena por produtos da biotransformação da cocaína. Inexistência de agravamento de risco. Inexistência de desejo ao resultado. Indenização securitária devida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.” (Apelação Cível nº 1003768-31.2021.8.26.0405, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 07/02/2023).*

Finalmente, a correção monetária, na hipótese, incide a partir da data em que houve a recusa do pagamento do prêmio, pois não representa qualquer acréscimo,

mas apenas adequação do valor ao tempo, com a recomposição de seu poder aquisitivo.

Porquanto didática, transcrevo trecho da ementa do voto exarado pelo Ministro LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 870.947/SE, objeto do tema 810, pelo Colendo Superior Tribunal Federal:

*“(...) 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).(...)” (REsp nº 870.947-SE; Rel. Min. Luiz Fux; Superior Tribunal Federal; j. 20/09/2017).*

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

*“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**